



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDAZIDA]

PERÍODO

15/08 a 31/10/2022



Imagens da moradia ocupada pelo vaqueiro da fazenda, que retratam a ausência de alimentos em quantidade suficiente para alimentação dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Índice

| | |
|---|----|
| 1. EQUIPE | 3 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 4 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR ... | 5 |
| 5. DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS | 6 |
| 6.1 - Ausência de registro | 6 |
| 6.2 - Irregularidades relativas à moradia e alojamento | 7 |
| 6.3 – Condições de fornecimento da água | 10 |
| 6.4 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST) | 10 |
| 7 – DO TRABALHO DE ADOLESCENTES | 11 |
| 8. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n. 224022270 | 11 |
| 9. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS | 18 |
| 10. SEGURO-DESEMPREGO..... | 18 |
| 11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 18 |
| 12. SITUAÇÕES INTERCORRENTES | 20 |
| 13. CONCLUSÃO | 20 |
| ANEXOS | 21 |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

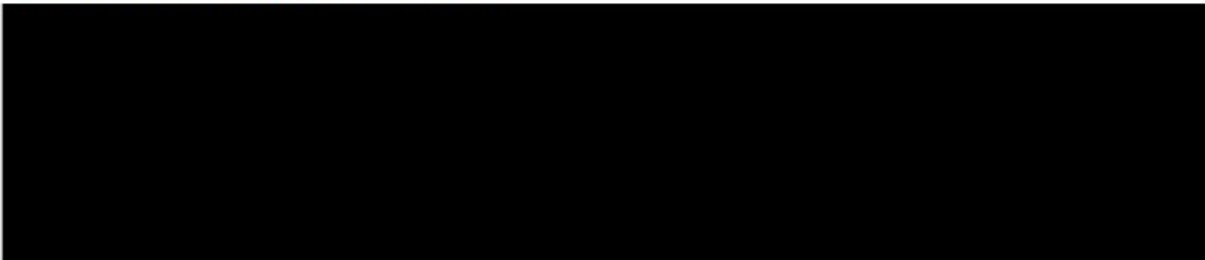
1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



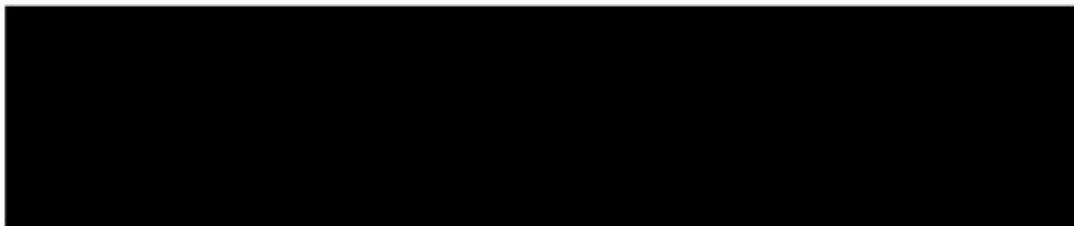
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDAZIDO]

CPF: [REDAZIDO]

CNAE: 0151-2/01 (criação de bovinos para corte)

Estabelecimento: Fazenda Santa Teresinha

Endereço do estabelecimento: Povoado Lagoinha, fica na estrada do Povoado Lagoa Grande, logo depois, zona rural de Arame - MA

Coordenadas Geográficas: 5°10'47.4"S 45°59'52.1"W

Endereço para Correspondência: [REDAZIDO]

Telefone: [REDAZIDO]

Advogado: [REDAZIDO]

Telefone do Advogado: [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|--------------|
| Empregados alcançados | 4 |
| Empregados no estabelecimento | 4 |
| Mulheres no estabelecimento | 1 |
| Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal | 0 |
| Mulheres registradas | 0 |
| Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo | 4 |
| Total de trabalhadores afastados | 3* |
| Número de mulheres afastadas | 1 |
| Número de estrangeiros afastados | 0 |
| Valor líquido recebido rescisão | R\$ 18906,00 |
| Número de autos de infração lavrados | 17 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

| | |
|----------------------------------|---|
| Termos de apreensão e guarda | 1 |
| Número de menores (menor de 16) | 1 |
| Número de menores (menor de 18) | 1 |
| Número de menores afastados | 1 |
| Termos de interdição | 0 |
| Guias seguro desemprego emitidas | 3 |
| Número de CTPS emitidas | 0 |

*Um dos trabalhadores tinha saído a pouco tempo da fazenda.

4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O estabelecimento fiscalizado tem o nome de Fazenda Santa Teresinha, com área total de 85,56,89 (oitenta e três hectares, cinquenta e seis ares e oitenta e nove centiares), de propriedade de [REDACTED] que explora economicamente o local mediante a criação de bovinos próprios e de terceiros, mediante parceria.

Para chegar ao estabelecimento partindo da cidade de Grajaú pegar a Rodovia MA 006 percorrer 105Km até o ponto -5.013970, -46.081449, acessando-se uma estrada vicinal à direita que dar acesso ao Povoado Lagoa Grande, após esse povoado tem uma bifurcação, devendo seguir-se reto na estrada da Sítusa Beira Rio até chegar o Povoado Lagoa do Coco; logo após esse povoado haverá duas casas, localizadas no alto, já dentro do imóvel pertencentes ao empregador.

5. DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização teve como objetivo apurar veracidade de denúncia de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo realizada ao Ministério Público do Trabalho (Notícia de Fato 000285.2022.16.001/6).

Na manhã dia 16/08/2022 realizamos inspeção no estabelecimento rural, quando vistoriamos a casa que servia de moradia para o vaqueiro e sua família e de alojamento de outros trabalhadores, e entrevistamos a esposa do vaqueiro e o menor [REDACTED]

Após, por volta das 13h30, nos deslocamos para a cidade de Arame - MA. Ainda no caminho, encontramos o vaqueiro [REDACTED] que retornava da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

cidade para a fazenda Santa Teresinha em carro de linha. O [REDACTED] retornou à cidade de Arame – MA com a equipe de fiscalização, tendo prestado informações na sede do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Ainda no CRAS de Arame - MA ouvimos o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] que tinha saído da fazenda Santa Teresina no dia 15/07/2022.

Em seguida, parte da equipe se deslocou até o estabelecimento comercial do empregador que fica na Rua do Comércio, 215, Centro, Arame - Ma (Supermercado Matheus). No local, após devida identificação e esclarecimento da situação ao senhor [REDACTED] apreendemos caderno de anotação de vendas e informamos-lhe da necessidade de se dirigir até o CRAS para ser ouvido e melhor esclarecido sobre os fatos.

Na sede do CRAS, após informar ao empregador da conclusão da equipe de fiscalização no sentido de que os 04 (quatro) trabalhadores que laboravam na sua fazenda estavam submetidos a condições de trabalho e vida análogas à de escravo, entregamos-lhe notificação para adoção de providências decorrentes do resgate e notificação para apresentação de documentos no dia 18/08, 09h00, na sede do IFMA de Grajaú – MA.

Na data aprazada, 18/08, demos continuidade ao procedimento, com a colheita de algumas informações do empregador, pagamento das verbas rescisórias dos 04 trabalhadores e habilitação do seguro-desemprego para os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED]

Eis o resumo da ação fiscal. Doravante, passo a descrever as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

6.1 - Ausência de registro

Todos os 04 (quatro) trabalhadores que laboravam no estabelecimento rural fiscalizado, apesar de executaram, pessoalmente, serviços essenciais à consecução da atividade econômica, cumprirem jornada diária de trabalho, sob ordens do vaqueiro e, este, do próprio empregador, não eram registrados em livros ou fichas de registro, bem como não tinham o contrato de trabalho anotado em suas carteiras de trabalho, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 223975753.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

O empregador não providenciou a regularização dos registros no curso da ação fiscal, descumprindo notificação para tanto emitida pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 224209906.

Os trabalhadores [REDACTED] sequer eram inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, que, após a Lei nº 13.874/2019, funciona também como número da CTPS (art. 16 da CLT). Por essa razão foi lavrado o Auto de Infração n. 223976296.

6.2 - Irregularidades relativas à moradia e alojamento

O vaqueiro [REDACTED] e duas crianças ocupavam uma casa de alvenaria, piso de cimento bruto, cobertura de telha de barro, dividida em uma sala, 03 quartos e uma cozinha, e um banheiro externo.

Essa mesma casa servia como alojamento para os outros trabalhadores que eram contratados para fazer roço de juquirá na fazenda.

Na inspeção, verificamos que as paredes da casa apresentavam rachaduras em diversos pontos; os trabalhadores relataram que havia diversas falhas no telhado, de modo que, quando chovia, havia muitas goteiras.

Apuramos também que o quarto onde os trabalhadores da juquirá pernoitavam não era dotado de porta e nem de janela, o que se repetia com o cômodo em que dormia a filha mais velha do vaqueiro [REDACTED]. Não havia nenhum equipamento destinado a amenizar o calor no interior dos cômodos, por exemplo, ventilador.

O trabalhador também não disponibilizava armários para que os trabalhadores da juquirá pudessem guardar seus pertences pessoais, que ficavam em mochilas ou em varais improvisados no interior do quarto.

No quarto do casal [REDACTED] também não havia armários. Considerando que eles moravam no local, ou seja, eles não estavam lá apenas por uma temporada, eles levaram para o local os seus móveis, eletrodomésticos, equipamentos e utensílios domésticos. Segundo se depreende da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Previdência, não existe, nesses casos, obrigação do empregador fornecer armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.

O casal não possuía guarda-roupas e ante a ausência de armários no local, a [REDACTED] improvisou um “móvel” com caixas de papelão para dar o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

mínimo de organização às roupas da família, numa cena que revela a situação de penúria que os afligia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



6.3 – Condições de fornecimento da água

A moradia do vaqueiro, que também servia de alojamentos para outros trabalhadores, não era servida de água potável adequada para o consumo direto.

Os trabalhadores pegavam água para consumo direto no Povoado Lagoa Grande, que fica cerca de 2 Km de distância. Transportavam a água em recipientes plásticos de óleo diesel reutilizados, através de animais. Não existia filtro na casa. A água ficava armazenada num tambor azul, onde decantava eventuais resíduos.

Para assegurar o abastecimento de água na frente de trabalho de roço de juquirá, o trabalhador [REDACTED] adquiriu garrafa térmica supermercado do empregador, cujo valor foi descontado do seu salário.

Em suma, verificamos que o empregador não disponibilizou água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, deixando tal incumbência a cargo dos próprios trabalhadores. Foi lavrado o Auto de Infração n. 223989380.

6.4 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST)

No curso da fiscalização, foi constatado que o empregador não submeteu os trabalhadores a exames médicos admissionais (AI n. 223988812) medida que é de extrema relevância para prevenção de doenças e agravos à saúde no contexto de uma relação de trabalho, pois permite ao empregador conhecer o estado de saúde de cada trabalhador e, assim, verificar se está apto a executar o serviço para o qual foi contratado. Não forneceu equipamentos de proteção individual (AI n.223988839) e nem dispositivos de proteção pessoal (AI n. 223988847), não forneceu, gratuitamente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

ferramentas manuais (AI n. 223988871, assim como não equipou local de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros (AI n. 223682667),

7 – DO TRABALHO DE ADOLESCENTES

Entre os trabalhadores que estavam realizando roço de juquirá, estava [REDACTED] nascido em 09.09.2016, que trabalhava desde 15/05/2022, até o resgate. Considerando que este trabalhador tinha idade inferior a 16 anos foi lavrado o Auto de Infração n. 223988987.

Outrossim, considerando que a atividade de roço de juquirá era desenvolvida ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, e também envolvia o manuseio de foices, enquadra-se nos itens 81 e 78, respectivamente, da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto 6.481, de 12.06.2008, que regulamentou os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da OIT, razão pela qual foi lavrado o auto de infração n. 223988995

8. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n. 224022270

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso em concreto, o que levou a equipe de fiscalização a concluir pela submissão dos trabalhadores a trabalho em condições análogas à de escravo foi a prática famigerado sistema de barracão (truck system) e, em decorrência, a situação de penúria, de restrição alimentar que afligia os trabalhadores.

Com efeito, constatamos que, em troca dos serviços prestados, os trabalhadores recebiam do empregador, basicamente, alimentação, ferramentas e equipamentos de proteção que eram utilizados na execução dos serviços.

O trabalhador [REDACTED] foi contratado para executar a função de vaqueiro, tendo sido ajustado o valor de mil reais por mês. Além disso, esse trabalhador realizava outros serviços por fora, como roço de juquira, que eram objeto de ajuste a parte com o empregador. Para o roço de juquira, o [REDACTED] arregimentava, como conhecimento e concordância do empregador, outros trabalhadores.

Após diligências realizadas, especialmente oitiva dos trabalhadores e do empregador, constatamos que o vaqueiro [REDACTED] estava endividado perante o empregador em razão dos alimentos, ferramentas, botinas e outros itens adquiridos no seu estabelecimento na cidade de Arame – MA.

Quanto às causas do endividamento, segundo apuramos, o valor que o empregador pagava pelo roço de juquira estava sendo consumido pelo débito referente ao fornecimento de gêneros alimentícios, botinas, foices e limas, que eram pegos no estabelecimento do empregador e descontados da remuneração dos trabalhadores.

O trabalhador [REDACTED] que ficava responsável perante o empregador pelos itens adquiridos no seu estabelecimento, estava devendo o empregador e também sentia-se responsável pelo débito das diárias dos trabalhadores arregimentados. O trabalhador [REDACTED] afirmou "*Que o patrão paga roço de juquira em valor abaixo de mercado; Que quer pegar uma quinta por três mil reais e o patrão lhe ofereceu R\$ 1500,00; Que esse valor só cobre a diária dos ajudantes;*".

Em segundo lugar, o trabalhador [REDACTED] não tinha nenhum controle quanto ao valor dos itens adquiridos no estabelecimento do empregador. De fato, os itens adquiridos eram anotados no caderno de vendas de modo global, ou seja, não era individualizado o valor de cada item. O trabalhador declarou no depoimento, que não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

sabia se o valor cobrado era compatível com o valor de mercado. O trabalhador também não tinha qualquer controle quanto ao que pagava para o empregador, ou seja, não havia fornecimento de qualquer recibo de pagamento, apenas o empregador que controlava o que havia sido pago.

O processo de endividamento do trabalhador [REDACTED] estava tão severo que, mesmo após ficar três meses sem fazer qualquer acerto, ou seja, sem receber qualquer quantia tanto pelo serviço de vaqueiro, quanto pelo serviço de roço de juquirá, realizou um acerto em agosto/2022, tendo ficando devendo ainda duzentos reais para o empregador. Em depoimento, ele disse *“ que ficou três meses sem acertar esta quinta, pegando apenas rancho para alimentar sua família e os que lhe ajudavam; que este foi o acerto ocorrido em agosto de 2022; que, reitera que após os descontos feitos em razão do rancho, da internet, frete e passagem para a fazenda, o depoente limpou a área e ainda ficou devendo R\$ 200,00 para o senhor [REDACTED]*

A situação vivenciada pelo [REDACTED] era dramática, pois sentia-se responsável pelo pagamento das diárias pendentes dos juquireiros, que estava em torno de R\$ 2840,00, débito que era de conhecimento do empregador. E no último ajuste que fez, em agosto/2022, ficou devendo, para o patrão, R\$ 200,00 reais. Daí porque ele estava com a ideia de pegar um outro serviço de roço de juquirá para tentar saldar o débito das diárias, o que, possivelmente, iria agravar ainda mais o seu endividamento.

É importante anotar que o [REDACTED] era forçado a se servir do estabelecimento do patrão para ter acesso a gêneros alimentícios, foices, limas, botinas, recipiente térmica (garrafa térmica) para levar água para a frente de trabalho, uma vez que ele não recebia remuneração em espécie do empregador. Para se ter uma ideia da gravidade, o [REDACTED], que trabalhava na fazenda Santa Teresinha desde fevereiro/2022, tinha recebido até agosto/2022 apenas R\$800,00 (oitocentos reais) em espécie. O próprio empregador afirmou que nunca realizou o pagamento integral do salário em espécie, o que deixava o trabalhador sem alternativa para adquirir bens em outros estabelecimentos.

Quanto à trabalhadora [REDACTED] ela preparava as refeições dos trabalhadores da juquirá, contudo nunca recebeu por isso. Como já dito acima, o empregador deixava a cargo do [REDACTED] a arrematação dos trabalhadores e os ônus decorrentes dessa contratação, como assegurar o fornecimento de refeições.

Os trabalhadores [REDACTED]
Esses trabalhadores realizavam roço de juquirá, tendo sido ajustado o valor de 50 reais por diária e o fornecimento de alimentação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Quando necessitavam de foices, limas e botinas, pediam ao [REDACTED] que pegava no estabelecimento comercial do empregador, sendo tudo, como já dito, descontado do valor devido em razão do roço de juquira. Ocorre que, em razão desses descontos indevidos e também pela baixo valor da remuneração do serviço de roço de juquira, os trabalhadores não recebiam salários integrais.

O [REDACTED] que laborou de 14/04 a 15/07/2022, recebeu dois mil reais e ficou com um crédito de 700 reais, que tentou, diversas vezes, receber do empregador, sem sucesso, contudo. O [REDACTED] que trabalhou de 15/05 a 16/08/2022, recebeu apenas 200 reais nesse período, tendo um crédito de 1140 reais referente a diárias laboradas. Porém, como já dito, no último acerto realizado entre o [REDACTED] e o empregador, incluindo os valores que este devia pelo roço de juquira e até o salário ajustado pela função de vaqueiro, ficou um débito de 200 reais do trabalhador. Ou seja, a remuneração do roço de juquira nesses três meses foi consumida pelos descontos indevidos.

No dia da inspeção na fazenda, constatamos que não havia alimentação adequada para os trabalhadores. Nesse dia tinha apenas arroz numa panela e outra com feijão. Na geladeira, tinha algumas piabas que os próprios trabalhadores pescavam em açudes da fazenda.

O do trabalhador [REDACTED] declarou *“que o café da manhã é só café preto; que o almoço e jantar era arroz e feijão; que era difícil ter carne; que pescava traíra e curimatá nos açudes da fazenda”*.

O infante [REDACTED] no dia da inspeção, declarou *“que almoçou hoje arroz, fava e piaba, pescada pela mulher do vaqueiro”*.

Portanto, após os relatos uníssonos dos trabalhadores, percebemos que eles enfrentavam uma situação de restrição alimentar habitual, em razão de ausência habitual de carne e da precariedade do café da manhã.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Essa situação de ausência de alimentação adequada é uma consequência direta do modo perverso de organização da atividade econômica do empregador. Ora, para limpar as suas quintas, ele incumbe o vaqueiro da contratação de outros trabalhadores, deixando com ele todos os ônus decorrentes dessa contratação, auferindo apenas os bônus, ou seja, tinha os seus animais cuidados e o pasto limpo.

Posto isso, conforme detalhado no auto de infração n. 224022270 , e nos demais autos de infração, concluímos que o conjunto dessas irregularidades não representa o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana(art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV).

Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).A submissão de trabalhador a condição degradante consiste - nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III - em qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

In casu, estavam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhador à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à sujeição de trabalhador a **trabalhos forçados**:

- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

Ainda, **presentes indicadores de restrição**, por qualquer meio, **da locomoção** do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador, quais sejam:

- 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador.

Presentes, também, os seguintes indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à **sujeição de trabalhador a condições degradantes**:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho pela submissão dos trabalhadores [REDAZIDA]

[REDAZIDA] a condição análoga à de escravo, nos termos da Lei 2^o-C da Lei 7798/1990 c/c Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, art. 23, III, e indicadores previstos no Anexo II.

9. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador realizou o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores em decorrência da cessação do vínculo de emprego determinada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, no valor líquido de R\$ 18.906,00 (dezoito mil, novecentos e seis reais).

10. SEGURO-DESEMPREGO

O trabalhador [REDAZIDA] não foi habilitado a receber parcelas do seguro-desemprego em razão da ausência de cadastro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Os outros 3 (três) foram habilitados, conforme segue:

| | Nº DA GUIA | TRABALHADOR |
|---|------------|-------------|
| 1 | [REDAZIDA] | [REDAZIDA] |
| 2 | [REDAZIDA] | [REDAZIDA] |
| 3 | [REDAZIDA] | [REDAZIDA] |

11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

| Auto de Infração | Ementa | Descrição sucinta |
|------------------|----------|---|
| 224117432 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. |
| 224117785 | 001702-7 | Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

| | | |
|-----------|----------|--|
| 224117807 | 001724-8 | Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. |
| 223988812 | 131834-9 | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. |
| 223988839 | 131866-7 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). |
| 223988871 | 131897-7 | Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.* |
| 223988847 | 131915-9 | Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. |
| 223976334 | 231014-7 | Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. |
| 223990159 | 231022-8 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31* |
| 223989380 | 231032-5 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.* |
| 223976296 | 000001-9 | Admitir empregado que não possua CTPS. |
| 223975753 | 001775-2 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.* |
| 223989452 | 000366-2 | Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa |
| 223988995 | 001603-9 | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. |
| 223988987 | 001427-3 | Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. |
| 224022270 | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. |
| 224209906 | 002184-9 | Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. |

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

12. SITUAÇÕES INTERCORRENTES

O trabalhador [REDACTED] não foi habilitado a perceber a três parcelas do seguro-desemprego especial destinado ao trabalho resgatado por possuir inscrição, como já dito alhures, no Cadastro de Pessoas Física – CPF, da Receita Federal. O trabalhador informou que se dirigiu até postos de atendimento na cidade de Grajaú – MA para cadastrar-se no CPF, contudo, por não possuir título eleitoral, a que já era obrigado, não teve êxito. Em razão do período do defeso eleitoral, não conseguiu realizar o seu alistamento eleitoral.

Na audiência realizada no dia 18/09/2022, foi esclarecido ao empregador que constituía obrigação sua auxiliar os trabalhadores [REDACTED] a providenciarem a documentação necessária para formalização do vínculo de emprego, inclusive custeando despesas com locomoção, alimentação e, se necessário, estadia. Segundo chegou ao nosso conhecimento, o empregador não procurou os trabalhadores para tanto.

Em razão do período do defeso eleitoral, não é necessário ser alistado na Justiça Eleitoral para realizar a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme informações obtidas junto à Receita Federal. Com o auxílio do empregador e de seus consultores (contador, advogado), o trabalhador [REDACTED] teria conseguido realizar a inscrição no CPF.

13. CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas nos estabelecimentos apontaram para um quadro de degradação das suas condições de trabalho e vida, que ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana, pelo que a Equipe de Fiscalização CONCLUIU que os 04 trabalhadores empregados que laboravam no estabelecimento fiscalizado foram submetidos a condições de trabalho e vida análogas à de escravo.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório:

- à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA, para que tenha conhecimento de que o empregador não procedeu ao registro dos trabalhadores resgatados, bem como para ter ciência quanto a situação do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] que até o momento não foi habilitado para receber as parcelas do seguro-desemprego.
- à Polícia Federal;
- à COETRAE-MA;

[REDACTED] Imperatriz – MA, 31 de outubro de 2022.

ANEXOS

1. ANEXO I - Notificação para adoção de providências, ata de reunião, planilhas, escritura da terra
2. ANEXO II – Termos de Declarações dos 04 trabalhadores
3. ANEXO III – Termo de apreensão, termo de devolução e cópia do material apreendido
4. ANEXO IV – Guias de seguro-desemprego
5. ANEXO V – Resumos dos autos de infração
6. ANEXO VI – Termo de Ajuste de Conduta